

OFÍCIO N.284 /GP/PGM/2026

Cacoal/RO, 3 de junho de 2026.

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE,

Com a presente, tenho a honra de submeter à apreciação de Vossas Excelências, o incluso Projeto de Lei que:

“ALTERA A LEI 1.380/PMC/2002 AUTORIZA O PODER EXECUTIVO MUNICIPAL A DETERMINAR OS FERIADOS DE ÂMBITO MUNICIPAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”

Diante do exposto, na certeza da convicção de Vossas Excelências, contamos com aprovação do incluso Projeto de Lei.

Atenciosamente,

[Assinado Digitalmente]
TONY PABLO DE CASTRO CHAVES
Prefeito

Excelentíssimo Senhor
GIMENEZ FRITZ
MD. Presidente da Câmara Municipal
CACOAL-RO



MENSAGEM AO PROJETO DE LEI Nº

**Senhor Presidente,
Senhores Vereadores,**

Com o presente, tenho a honra de submeter à apreciação de Vossas Excelências o incluso Projeto de Lei que:

“ALTERA A LEI 1.380/PMC/2002 AUTORIZA O PODER EXECUTIVO MUNICIPAL A DETERMINAR OS FERIADOS DE ÂMBITO MUNICIPAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”

1. Da origem e do fundamento do projeto

A presente iniciativa legislativa tem origem no pleito formulado pela Câmara de Dirigentes Lojistas de Cacoal — CDL Cacoal, subscrito por representantes do empresariado e do comércio local, formalizado por meio do Ofício nº 013/CDL/2026, pelo qual a entidade requereu apoio institucional do Poder Executivo para a exclusão dos feriados municipais de Terça-Feira de Carnaval e Quarta-Feira de Cinzas, instituídos pela Lei Municipal nº 1.380/PMC/2002.

A CDL Cacoal demonstrou, com fundamentação jurídica e econômica consistente, os impactos negativos gerados pela manutenção desses feriados sobre o setor produtivo municipal. No plano da legalidade, sustentou, com respaldo na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e em decisões do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, que a instituição de feriados municipais com geração de obrigações trabalhistas excede a competência legislativa municipal, por invadir a esfera de competência privativa da União para legislar sobre Direito do Trabalho, nos termos do art. 22, inciso I, da Constituição Federal. No plano econômico, demonstrou que a Convenção Coletiva de Trabalho vigente no setor impõe encargos financeiros desproporcionais nessas datas, tornando a abertura dos estabelecimentos comerciais economicamente inviável e colocando o comércio local em desvantagem competitiva frente ao e-commerce e às praças comerciais de municípios vizinhos.

2. Do acolhimento parcial do pleito

Esta gestão acolhe parcialmente o pleito da CDL Cacoal, optando, neste momento, pela supressão da Terça-Feira de Carnaval e pela manutenção da Quarta-Feira de Cinzas. A opção pelo acolhimento parcial reflete o compromisso desta gestão com a prudência legislativa e com a escuta qualificada de todos os segmentos da sociedade cacoalense, reconhecendo que a readequação do calendário oficial envolve dimensões que



transcendem o interesse empresarial legítimo para alcançar aspectos da vida religiosa, cultural e social do município. A supressão progressiva e responsável permite avaliar os efeitos concretos da medida antes de adotar providências adicionais.

3. Da instituição do Corpus Christi

O Corpus Christi constitui a mais expressiva manifestação religiosa e cultural do Município de Cacoal, congregando anualmente milhares de fiéis em procissões solenes, com a confecção de tapetes ornamentais que integram o patrimônio imaterial e a identidade histórica da comunidade cacoalense. Não obstante sua relevância, a data carecia de proteção normativa municipal, dependendo, para sua observância, de atos administrativos discricionários de cada gestão — como o ponto facultativo concedido por esta administração para o exercício de 2026. A presente iniciativa converte esse reconhecimento administrativo em proteção legal permanente.

4. Da conformidade com o limite federal

A Lei Federal nº 9.093/1995 autoriza os municípios a instituírem feriados religiosos em número não superior a quatro, incluindo necessariamente a Sexta-Feira da Paixão. Com a supressão da Terça-Feira de Carnaval e a instituição do Corpus Christi, o calendário municipal passa a contemplar exatamente quatro feriados religiosos — Quarta-Feira de Cinzas, Sexta-Feira da Paixão, Corpus Christi e Finados —, em estrita conformidade com o limite legal.

5. Da data móvel do Corpus Christi e dos efeitos

O Corpus Christi é celebrado anualmente na quinta-feira seguinte ao quinquagésimo dia após o Domingo de Páscoa, constituindo data móvel determinada em função do calendário pascal. A título ilustrativo, as datas correspondentes nos próximos exercícios são as seguintes:

Ano	Páscoa	Corpus Christi
2027	28 de março	27 de maio
2028	16 de abril	15 de junho
2029	1º de abril	31 de maio
2030	21 de abril	20 de junho



A lei produzirá efeitos a partir de sua publicação, com aplicação plena ao calendário oficial do Município a partir do exercício de 2027, organizando com antecedência o planejamento do setor produtivo, das instituições públicas e da sociedade em geral.

Respeitosamente,

[Assinado Digitalmente]
TONY PABLO DE CASTRO CHAVES
Prefeito



PROJETO DE LEI N. /PMC/2026.

“ALTERA A LEI 1.380/PMC/2002 AUTORIZA O PODER EXECUTIVO MUNICIPAL A DETERMINAR OS FERIADOS DE ÂMBITO MUNICIPAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”

O **PREFEITO DE CACOAL**, no uso de suas atribuições legais, faz saber que o Poder Legislativo do Município de Cacoal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º O art. 3º da Lei Municipal nº 1.380/PMC/2002 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3º São feriados municipais obrigatórios no Município de Cacoal as seguintes datas:

I — a Quarta-Feira de Cinzas, data móvel celebrada quarenta e seis dias antes do Domingo de Páscoa, em conformidade com o calendário litúrgico romano;

II — a Sexta-Feira da Paixão, data móvel celebrada dois dias antes do Domingo de Páscoa, em conformidade com o calendário litúrgico romano;

III — o Corpus Christi, data móvel celebrada na quinta-feira seguinte ao quinquagésimo dia após o Domingo de Páscoa, em conformidade com o calendário litúrgico romano;

IV — o dia 2 de novembro, dia de Finados;

V — o dia 26 de novembro, Aniversário do Município de Cacoal;

Parágrafo único. Os feriados previstos nos incisos I, II e III deste artigo são de natureza religiosa, nos termos do art. 2º da Lei Federal nº 9.093, de 12 de setembro de 1995, e os previstos nos incisos IV e V são de natureza civil.” (NR)

Art. 2º Fica expressamente suprimida do calendário oficial de feriados municipais de Cacoal a Terça-Feira de Carnaval, anteriormente prevista no art. 3º da Lei Municipal nº 1.380/PMC/2002.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.

Cacoal/RO, 3 de junho de 2026.

[Assinado Digitalmente]
TONY PABLO DE CASTRO CHAVES
Prefeito

[Assinado Digitalmente]
CAIO RAPHAEL RAMALHO VECHE E SILVA
Procurador-Geral do Município
OAB/RO N. 6.390

